

**019. APELAÇÃO 0006167-62.2016.8.19.0068** Assunto: Aquisição / Posse / Coisas / DIREITO CIVIL Origem: RIO DAS OSTRAS 1 VARA Ação: 0006167-62.2016.8.19.0068 Protocolo: 3204/2018.00451259 - APELANTE: AIRES ALBERTO DA COSTA APELANTE: MARIA DA GLÓRIA GURGEL PINHEIRO APELANTE: ROBERTO GURGEL DE MAGALHÃES PINHEIRO APELANTE: RENATO FURGEL DE MAGALHÃES PINHEIRO ADVOGADO: AIRES MARTINEZ DA COSTA (SP136087) ADVOGADO: JULIA MULLER RODRIGUES DOS SANTOS OAB/RJ-206942 APELADO: SONIA MARA NUNES CORRA ADVOGADO: FABRICIO RIBEIRO DE SOUZA OAB/RJ-161817 ADVOGADO: SERGIO FERNANDO VASCONCELOS DE SOUZA OAB/RJ-026255 **Relator: DES. DENISE LEVY TREDLER** Ementa: DIREITO CIVIL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. IMISSÃO NA POSSE. POSSUIDOR DE BOA-FÉ. LOTE DE TERRENO. PEDIDO REIVINDICATÓRIO QUE MERECE ACOLHIMENTO. DIREITO À INDENIZAÇÃO PELAS ACESSÕES CONSTRUÍDAS PELA POSSUIDORA. O DIREITO DE RETENÇÃO RESGUARDADO. Sentença de improcedência fundada no descumprimento, pelos proprietários, da função social da propriedade. Acorde ao disposto no art. 1.228 do vigente Código Civil, o proprietário tem o direito de reaver a coisa do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. Imóvel reivindicado, que se encontra individualizado através escritura pública regularmente levada ao competente cartório do Registro Geral de Imóveis. Inexistência de qualquer restrição ao título de domínio apresentado pelos autores. Rejeição da alegada consumação da prescrição aquisitiva, vez que não restaram comprovados os requisitos para o reconhecimento do usucapião. Direito de propriedade constitucionalmente assegurado. Função social da propriedade que, embora reconhecida, não pode ser aplicada de modo absoluto a impedir que os autores reiviniquem bem ocupado por terceiro sem o seu consentimento. Acorde ao disposto no art. 1.276, do Código Civil, a perda da propriedade de imóvel urbano, por abandono pressupõe a existência de intenção do proprietário de não mais o conservar em seu patrimônio, sendo insuficiente o desprezo pela coisa se desacompanhado de evidências do ânimo de abdicar da propriedade, o que só se presume na falta de pagamento dos impostos, o que inorreu na espécie. Direito de imissão na posse do imóvel objeto da lide, que deve ser assegurado aos autores. Entretanto, a procedência do pedido reivindicatório não necessariamente afasta o direito de retenção do possuidor. Conjunto probatório, que demonstra ser a ré possuidora de boa-fé, vez que ao adquirir a posse através instrumento particular de cessão e transferência de direito de posse, desconhecia o vício que maculava sua aquisição. Ausência de posse clandestina. Exercício da posse que se deu de forma mansa, pacífica e sem oposição, tendo a ré, inclusive, construído imóvel para sua moradia. Acessões erigidas no imóvel objeto da lide, que devem ser indenizadas, resguardado o direito de retenção. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste TJRJ. Valor da indenização a ser paga pelas acessões, que deve ser apurado em sede de liquidação de sentença por arbitramento. Recurso, a que se dá parcial provimento. Conclusões: Por unanimidade, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Desª. Relatora.

**020. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0042994-14.2018.8.19.0000** Assunto: Acidente de Trânsito / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: CAMPO GRANDE REGIONAL 1 VARA CÍVEL Ação: 0041250-87.2014.8.19.0205 Protocolo: 3204/2018.00439754 - AGTE: WALDINEY FERREIRA DA COSTA JUNIOR ADVOGADO: MAURO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA OAB/RJ-057023 ADVOGADO: DEISE ARAKAKI MASCARENHAS FARIA OAB/RJ-093216 AGDO: VIAÇÃO ANDORINHA RIO ADVOGADO: ANDRÉ LUÍS ROSA DOS SANTOS OAB/RJ-074126 **Relator: DES. PEDRO FREIRE RAGUENET** Ementa: Agravo de Instrumento. Demanda em fase de cumprimento de sentença. Indeferimento do pedido de inclusão de determinado Consórcio de Transportes no polo passivo da demanda. Inconformismo. Consórcio que constitui contrato associativo entre sociedades independentes ou subordinadas que não possui personalidade jurídica. Obrigações comuns que devem ser disciplinadas pelo contrato celebrado entre seus integrantes e dentro da esfera de atuação daquele, aplicando-se apenas inter pars. Inclusão do Consórcio de Transportes na fase executiva que encontra óbice no disposto no art. 513, § 5º, do CPC, eis que o mesmo não figura como devedor no título executivo judicial por não ter integrado o polo passivo na fase de conhecimento. Impossibilidade de a coisa julgada atingir terceiros. Aplicação do art. 506, do CPC. Desprovimento do recurso e manutenção da decisão combatida. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

**021. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0042108-15.2018.8.19.0000** Assunto: Multas - Outras / Multas e demais Sanções / Dívida Ativa não-tributária / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: DUQUE DE CAXIAS CENTRAL DE DIVIDA ATIVA Ação: 0083259-68.2013.8.19.0021 Protocolo: 3204/2018.00431685 - AGTE: JOSE CAMILO ZITO DOS SANTOS FILHO ADVOGADO: JORGE TOMAZ DE AQUINO JUNIOR OAB/RJ-117661 AGDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: RENATO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA **Relator: DES. PEDRO FREIRE RAGUENET** Ementa: Agravo de Instrumento. Execução fiscal. Indeferimento do pedido de desbloqueio de penhora. Inconformismo. Impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC que não é absoluta. Eventual saldo residual decorrente de sobras de meses anteriores é passível de penhora, uma vez que perde o seu caráter alimentar. Precedentes do E. STJ. Situação em que o saldo verificado nas contas do devedor supera o valor de seus rendimentos. Existência de numerário em conta diversa que reforça a penhorabilidade dos valores atingidos pela constrição. Desprovimento do recurso e manutenção da decisão combatida. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

**022. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0041813-75.2018.8.19.0000** Assunto: Cédula de Crédito Bancário / Espécies de Títulos de Crédito / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 29 VARA CÍVEL Ação: 0034306-94.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00429021 - AGTE: EDSON NOGUEIRA DE SOUZA ADVOGADO: MARIANO FERREIRA DA SILVA OAB/RJ-086020 ADVOGADO: MARIA EDIVANIA VIEIRA OAB/RJ-077904 ADVOGADO: JACQUELINE JANDRE OAB/RJ-096431 AGDO: BANCO VOLKSWAGEN S A ADVOGADO: CELSO HENRIQUE DOS SANTOS OAB/RJ-178846 **Relator: DES. PEDRO FREIRE RAGUENET** Ementa: Agravo de Instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, bem como indeferiu o pedido de gratuidade de justiça. Irresignação. Recurso interposto sem o recolhimento das despesas necessárias à sua tramitação. Indeferimento do pedido de isenção das custas do processo. Intimação da parte recorrente para o recolhimento das despesas processuais, no prazo de cinco dias. Inércia. Deserção. Inteligência do art. 1.007, caput, do CPC/2015. Negativa liminar de conhecimento ao recurso. Conclusões: Por unanimidade, não se conheceu do recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

**023. APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 0008051-74.2014.8.19.0011** Assunto: Conversão / Pedidos Genéricos Relativos aos Benefícios em Espécie / DIREITO PREVIDENCIÁRIO Origem: CABO FRIO 2 VARA CÍVEL Ação: 0008051-74.2014.8.19.0011 Protocolo: 3204/2018.00402571 - APE: HELTON MOR BENITES ADVOGADO: KATIA SUELY DE MACEDO OAB/RJ-158035 APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS PROC. FED.: MAIRA CALDAS TABOADA DIOS CARVALHO **Relator: DES. DENISE LEVY TREDLER** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONVERSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA MANTIDA. Pretensão do demandante a: (i) condenação do INSS a pagar os valores não adimplidos a título de auxílio doença acidentário, no período compreendido entre o mês de dezembro de 2011 e junho de 2012, (ii) conversão do auxílio doença previdenciário em auxílio doença acidentário; (iii) reconhecimento da sua incapacidade permanente, com a conversão do benefício acidentário em